

DECRETO Nº 32.984 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis de aposentados com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que possuam um único imóvel e nele residam.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - A isenção prevista na Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, deverá ser requerida, pelo aposentado, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria das Finanças, a partir de 8 de fevereiro de 1993, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação:

- I - título de propriedade referente ao imóvel;
- II - cópia da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel, frente e verso;
- III - declaração do aposentado, sob as penas da lei, conforme Anexo Único, integrante deste decreto, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel e de que a soma de todos os seus rendimentos, no mês de janeiro, não ultrapassou o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos;
- IV - comprovante de residência no imóvel, mediante apresentação da conta de água, luz ou gás, em nome do beneficiário da isenção;
- V - cópia do comprovante do recebimento, pelo aposentado, do benefício de aposentadoria relativo aos proventos do mês de janeiro;
- VI - cópia da Cédula de Identidade - RG e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CIC.

Parágrafo único - Os documentos mencionados nos incisos II, III, IV e V são os relativos ao exercício para o qual o aposentado pretende o benefício.

Art. 2º - A Secretaria das Finanças, por intermédio do Departamento de Rendas Imobiliárias, adotará as medidas necessárias para a celebração de convênio com a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, tendente à averiguação da veracidade das informações prestadas pelo aposentado, em especial as relativas à sua renda mensal e patrimônio.

Art. 3º - A concessão da isenção de que trata a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o aposentado não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto:

I - com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do aposentado ou de terceiro em benefício dele;

II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de fevereiro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de fevereiro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS**

DECLARAÇÃO

R.G. nº _____, nome _____, nacionalidade _____, profissão _____, CIC nº _____, declara, sob as penas da lei, e para os efeitos do disposto na Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, que:

1. é proprietário do imóvel situado à _____, endereço (rua, nº, apto, etc) _____, identificado no Cadastro Fiscal, pelo nº de contribuinte _____, no qual efetivamente reside;

2. não possui outro imóvel;

3. sua renda total, no mês de janeiro do presente exercício, não ultrapassou a 3 (três) salários mínimos.

São Paulo, de _____ de 1.993.